



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338424

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001190-16.2023.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante UNIMED DE MARÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, é apelada IZABEL CRISTINA MARQUES MICELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001190-16.2023.8.26.0344.

Apelante: **Unimed de Marília – Cooperativa de Trabalho Médico.**

Apelada: **Izabel Cristina Marques Miceli.**

Comarca: Marília - 5ª Vara Cível.

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado.

Relator: **ADEMIR MODESTO DE SOUZA.**

Magistrada: **Angela Martinez Heinrich.**

V O T O Nº. 13599

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NECESSIDADE DE PERÍCIA ATUARIAL E/OU CONTÁBIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Temas 952 e 1016, estabeleceu que o reajuste por faixa etária é válido desde que haja previsão contratual, observância das normas reguladoras e não aplicação de percentuais desarrazoados, cabendo à apelante o ônus de demonstrar a não abusividade do percentual aplicado.

2. A não realização de perícia técnica para verificar a abusividade ou adequação do reajuste, quando expressamente requerida pela parte, configura cerceamento de defesa, justificando a anulação da sentença e prosseguimento da instrução probatória.

3. Recurso parcialmente provido, com determinação.

1. Trata-se de apelação interposta por **UNIMED DE MARÍLIA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** contra a r. sentença de fls. 167/175, mantida às fls. 182/185, cujo relatório se adota, que nos autos da ação de revisão contratual e repetição de indébito promovida por **IZABEL CRISTINA MARQUES MICELI**, julgou parcialmente procedente a pretensão inicial:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação de revisão contratual, cumulada com repetição de indébito e pedido de tutela antecipada proposta por **IZABEL CRISTINA MARQUES MICELI**, contra **UNIMED DE MARÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**,

ambas com qualificação nos autos, para declarar a abusividade dos aumentos efetuados, tão somente pelo fato da autora ter alcançado a faixa etária de 60 anos de idade, declarando a ilegalidade das referidas cláusulas contratuais invocadas pela ré, para justificar tal majoração. Limitar os reajustes anuais, de acordo com os índices da ANS, proibindo a rescisão imotivada do contrato. Condene a ré a restituir em favor da autora, de forma simples, os valores pagos a maior, com atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), desde o desembolso, até o efetivo pagamento, além de juros de mora pela SELIC contados da citação, até o efetivo pagamento. Arcará a ré com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários de advogado que fixo em 15% sobre o valor da condenação. P.I.

Alega a apelante que a apelada aderiu a contrato celebrado pela Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Marília, antigo e não adaptado, rescindido em 25/09/2018, cuja manutenção decorreu de ajuizamento de ação pela apelada, suspensa até decisão final do processo da contratante. Sustenta que o único aumento praticado, referente à mudança de faixa etária, está previsto no contrato e obedece às regras e normativas da ANS, estando ainda de acordo com a legislação e o entendimento do STJ, de forma que não é abusivo e não pode ser considerado nulo. Aduz que a r. sentença incorreu em cerceamento de sua defesa, pois julgou antecipadamente o mérito, sob o argumento de que não foi demonstrada a legalidade do reajuste, indeferindo requerimento expresso pela prova pericial, acrescentando que eventual índice, consoante entendimento do STJ, deveria ser apurado em fase de cumprimento de sentença. Defende, por fim, que os índices autorizados pela ANS para os contratos de plano de saúde individuais e familiares não se aplicam aos planos coletivos, bem como que há indevida cumulação da correção monetária pelo IPCA e juros de mora calculados com base na Taxa Selic, caso mantida a condenação.

Apelação tempestiva, preparada (fls. 225/227) e com contrarrazões (fls. 232/240).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. A controvérsia objeto da presenta demanda envolve a legalidade de cláusula contratual em plano de saúde coletivo, anterior à Lei nº 9.656/1998 e não adaptado, que estabelece o reajuste com base na faixa etária do beneficiário, aplicado à mensalidade devida pela apelada no percentual de 50%, completada a idade de 60 anos.

Trata-se de matéria que, por sua vez, já foi analisada e julgada pelo c. Superior Tribunal de Justiça, por meio do procedimento dos recursos repetitivos, resultando na definição da tese de julgamento correspondente ao Tema nº 1.016, que assim dispõe:

(a) Aplicabilidade das teses firmadas no Tema 952/STJ aos planos coletivos, ressalvando-se, quanto às entidades de autogestão, a inaplicabilidade do CDC; (b) A melhor interpretação do enunciado normativo do art. 3º, II, da Resolução n. 63/2003, da ANS, é aquela que observa o sentido matemático da expressão 'variação acumulada', referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática, estando incorreta a simples soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias.

O c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema nº 952, assim deliberou a respeito do reajuste de mensalidades de plano de saúde individual ou familiar fundado em mudança de faixa etária, entendimento este aplicável também aos contratos coletivos por força do entendimento adotado no julgamento do Tema nº 1.016:

O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) **não sejam aplicados**

percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso (g.n.).

Cabia, assim, à operadora do plano de saúde o ônus de comprovar, de forma técnica, a existência de fundamentos atuariais concretos para os percentuais de reajuste aplicados nas mensalidades por mudança de faixa etária, os quais devem ainda estar claramente estabelecidos em cláusula contratual, garantindo a equidade e o equilíbrio das obrigações contratuais, não sendo suficiente o exame das informações contidas nos documentos apresentados, razão pela qual a apelante ***requereu expressamente a realização de perícia técnica*** quando intimada a indicar as provas que pretendia produzir (fls. 166).

Nesse contexto, diante da relevância da perícia para a verificação da abusividade ou adequação do reajuste por faixa etária previsto no contrato coletivo (fls. 60/61), ***sua não realização em razão do julgamento antecipado do mérito configura cerceamento de defesa***, daí a necessidade da anulação da r. sentença, com o prosseguimento da instrução probatória. Nesse sentido, destaque-se os precedentes deste e. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. Plano de saúde. Ação de revisão contratual c/c repetição de indébito. Sentença de procedência. Insurgência da requerida. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. Reajustes por sinistralidade. Teses firmadas pelo REsp nº 1.568.244/RJ (Tema 952) e REsp 1.716.113 e REsp 1.715.798 (Tema 1016), que trazem orientação de que além da previsão contratual, a necessidade dos reajustes deve ser comprovada. Necessidade de produção de prova pericial atuarial, para aferir se os reajustes por sinistralidade são ou não abusivos. Sentença anulada. Recurso a que se dá provimento.¹

¹ TJSP; Apelação nº 1007552-63.2024.8.26.0032; Relator: José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Comarca de Araçatuba; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024.

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO. Sentença que declarou nula cláusula de reajuste por faixa etária. Necessidade de produção de prova pericial para aferir a correção dos reajustes aplicados, considerando a ausência de elementos suficientes nos autos para comprovação da adequação dos percentuais praticados. Anulação da sentença para realização de prova técnica especializada. Recurso prejudicado.²

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REVISÃO DE MENSALIDADE E RESTITUIÇÃO DE VALORES. Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora. Reajustes por faixa etária - 59 anos. Aplicação dos Temas 952 e 1016 do Superior Tribunal de Justiça. Necessidade de produção de prova para aferir se os reajustes são ou não abusivos. Sentença anulada de ofício. RECURSO PREJUDICADO.³

Apelação. Plano de saúde. Ação cominatória c.c. indenização por danos materiais. Reajustes por faixa etária, sinistralidade e por variação dos custos médico-hospitalares (VCMH). Sentença de parcial procedência da ação. Recursos das partes. Matéria em debate nos autos que demanda prova pericial, única apta a aferir se houve, ou não, descumprimento contratual, uma vez que a prova documental acostada ao feito não esclarece, concretamente, eventual abusividade dos reajustes por faixa etária, sinistralidade e VCMH no plano coletivo por adesão. Sentença anulada de ofício para determinar a realização de perícia, a fim de esclarecer se os reajustes anuais apresentam base atuarial idônea. Recurso prejudicado.⁴

É o caso, portanto, de *parcial provimento do recurso* para, reconhecido o cerceamento de defesa, *anular a r. sentença proferida* e determinar o prosseguimento do processo para o seu saneamento e deliberação acerca da realização de prova pericial atuarial e/ou contábil, a

² TJSP; Apelação nº 1032963-22.2015.8.26.0001; Relator: Fernando Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Comarca de São Paulo; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024.

³ TJSP; Apelação nº 1004114-90.2017.8.26.0576; Relator: -Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1); Comarca de São José do Rio Preto; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024.

⁴ TJSP; Apelação nº 1043834-37.2017.8.26.0100; Relator: Emerson Sumariva Júnior; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Comarca de São Paulo; Data do Julgamento: 23/07/2024; Data de Registro: 23/07/2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fim de garantir uma análise precisa e justa do reajuste aplicado, ficando prejudicadas as demais alegações recursais.

3. Ante o exposto, *dá-se parcial provimento ao recurso, com determinação.*

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator